



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.903971/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.569 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. ERRO DEMONSTRADO.

O Per/DComp somente pode ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Entretanto essa determinação deve ser temperada no caso em que restar comprovado que o sujeito passivo incorreu em erro efetivamente demonstrado tão somente do ano-calendário referente ao direito creditório pleiteado, tendo em vista o princípio da verdade material.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de erro na indicação do período do direito creditório pleiteado. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaler, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nºs 32400.08351.151204.1.3.02-5572 em 14.12.2004, 12793.05020.291205.1.3.02-6300 em 29.12.2005, e 13578.22740.300505.1.3.02-5090, em 30.05.2005, utilizando-se de saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$242.815,18 do ano-calendário de 2003, apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 51-54, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	PAGAMENTOS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	242.815,18	242.815,18
CONFIRMADAS	242.815,18	242.815,18

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$242.815,18.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$2.166.619,71

IRPJ devido: R\$1.965.628,13

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

32400.08351.1512 04.1.3.015572 12793.05020.291205.1.3.02-6300:
13578.22740.300505.1.3.02-5090 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional),-Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 02-18, com os argumentos a seguir discriminados:

II - DOS FATOS

2. A Manifestante realizou a compensação de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, através do envio de 3 (três) Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento/ Declarações de Compensação - Per/DComp, discriminadas adiante.

PER/DCOMP nº. 32400.08351.1512041.3.02-5572 3.

3. O primeiro pedido, protocolado sob o nº. 32400.08351.1512041.302- 5572, utilizou como crédito o Saldo Negativo de Imposto de Renda, apurado no encerramento do ano-calendário de 2003, no montante de R\$242.815,18 [...], conforme evidenciado inequivocamente na ficha 12A , da respectiva declaração de rendimentos (vide p. f. doc. 2 — Saldo Negativo de 2003) .

4. Esse valor foi utilizado para a realização da quitação (compensação) de débitos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ (código 2362) relativo aos períodos de apuração de janeiro de 2004 (R\$ 204.274,85 de principal e R\$25.146,23 de juros) e março de 2004 (R\$38.540,33 de principal e R\$3.757,68 de juros).

5. A Autoridade Fiscal, ao avaliar o procedimento acima determinou através do Despacho Decisório ora impugnado a homologação, parcial, da compensação efetuada. Tal decisão baseou-se, equivocadamente na alegação de que o valor das parcelas de crédito indicadas na DIPJ e o valor do débito apurado no mesmo período corresponderiam a iguais montantes, hipótese em que o resultado negativo seria igual a zero,, o que, de plano, pode ser afastado pela mera leitura da já citada ficha 12 A que aponta a existência e apuração do crédito utilizado para efeito das compensações indeferidas.

6. Tal equívoco, verificado no Despacho Decisório combatido decorreu, tão-somente, da falta de compreensão das informações contidas na declaração de rendimentos e aquelas indicadas na Per/DComp, o que, acredita a Manifestante, deverá ser superado por esta Autoridade Julgadora a partir dos documentos disponibilizados.

7. Diga-se, ainda, que a apuração do Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2003 foi corretamente realizada, evidenciando a composição de um Saldo Negativo de IRPJ legítimo, nos termos do artigo 231, do Regulamento do Imposto de Renda, conforme será demonstrado adiante, o que torna possível a realização de compensações nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e a Instrução Normativa RFB nº 600, de 28.12.05.

DIPJ 2005 e PER/DCOMP nº. 13578.22740.300505.1.3.5090 8.

8. A segunda compensação protocolada junto à Receita Federal do Brasil em 30.05.2005 utilizou um crédito relativo ao Saldo Negativo do Imposto de Renda apurado no ano-calendário de 2004, conforme será evidenciado adiante.

9. E cediço que a compensação de Saldo Negativo de IRPJ deve ser realizada através de Per/DComp, com a devida composição do montante total do crédito apurado no respectivo período de apuração.

10. Neste caso, entretanto, a Manifestante incorreu em mero erro material, através do preenchimento incorreto das declarações acima destacadas, quando pretendia realizar a evidenciação do crédito (DIPJ) e a respectiva compensação de alguns débitos (Per/DComp), informando equivocadamente o valor do crédito apurado e o respectivo período (o ano de 2003 ao invés do ano de 2004). O valor total do crédito informado foi de R\$196.5 04,85.

11. Isto porque, na ocasião do preenchimento da DIPJ 2005 (ano-calendário 2004), foi informado na Ficha 12A, daquela declaração de rendimentos, os valores das antecipações apuradas e recolhidas entre os meses de janeiro a dezembro (Ficha 11), juntamente com os recolhimentos indevidos (de IRPJ), efetuados no mesmo período.

11. Esclareça-se, portanto, que no ano de 2004 houveram recolhimentos indevidos (a maior) de IRPJ, os quais foram interpretados pela Manifestante como antecipações, razão pela qual foram informados na composição do saldo negativo do ano, gerando, conseqüentemente, a inconsistência de informações e impedindo a homologação da compensação, eis que majorado indevidamente o Saldo Negativo do tributo.

12. Em que pese tal equivoco, não se pode perder de vista, no entanto, que a compensação efetuada pela Manifestante, embora maculada pela inconsistência de informação, não acarretou qualquer prejuízo para a Fazenda Pública, na medida em que todos os créditos utilizados perfaziam indébitos efetivamente apurados pela Manifestante, seja através das antecipações a maior efetuadas no ano de 2004, seja pelos recolhimentos indevidos no mesmo período. Então, a compensação realizada com base neste montante, limitou-se aos créditos efetivamente existentes.

13. Os valores recolhidos indevidamente estão representados pelos respectivos documentos de recolhimento, cujas respectivas DCTF's serão devidamente retificadas pela Manifestante, a fim de evidenciar o valor total do indébito que em valores históricos monta à R\$474.563,69, adiante conciliado.

14. Destaca-se que este fato se deu por erro no lançamento dos valores pertinentes a Ficha 12A 17 (Imposto de Renda Pago por Estimativa), indicando um montante incoerente com aquele efetivamente recolhido/deduzido/compensado, conforme será demonstrado adiante.

15. Desta forma, a Manifestante possuía efetivamente o direito ao crédito oriundo do Saldo Negativo do Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2004, cujo montante total apontava R\$195.408,40 (valor original sem atualização), de acordo com a reconciliação dos saldos abaixo:

1	Antecipações (janeiro/dezembro - 04)	4.354.766,52
2	Valor apurado no encerramento (dez - 04)	4.829.280,21
3	Saldo Negativo Apurado (1 - 2)	195.408,40
4	Valor informado na DIPJ 2005	669.922,09
5	Diferença Apurada (3- 4)	474.563,69
6	Valores Recolhidos a Maior	474.563,69
7	Diferença (crédito indevido) (5- 6)	0

16. Neste cenário, com a intenção de realizar a quitação do débito relativo a antecipação da estimativa mensal do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas no período de apuração de abril de 2005, totalizando R\$209.356,27 [...], a Manifestante enviou a Per/DComp n.º. 13578.22740.300505.1.3.5090.

17. Desta forma, mesmo que se considere o erro material cometido pela Manifestante, é inquestionável, porém, a existência do crédito levado a efeito na compensação efetuada. Assim, considerando a impossibilidade de formalização de nova compensação para os respectivos valores, em face do indeferimento em questão, a Manifestante pugna pelo reconhecimento parcial do crédito compensado, até o limite do saldo negativo apurado no ano de 2004, e, adicionalmente, pela compensação de ofício dos demais créditos derivados do recolhimento indevido apurados também no ano de 2004, neste último caso com os respectivos acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

PER/DCOMP n.º. 12793.05020.291205.1.3.02-6300

18. A PER/DCOMP n.º. 12793.05020.291205.1.3.02-6300 foi formalizada perante a RFB com o intuito de compensar tributos federais valendo-se de um crédito constituído com base no Saldo Negativo do Imposto de Renda do ano-calendário de 2004, apurado em um total de R\$400.248,47 [...].

19. Entretanto esta compensação foi preenchida incorretamente, e a Manifestante reconhece sua improcedência, não se obstando a quitação dos débitos a esta vinculados. Pugnando, entretanto, pela compensação de ofício dos débitos informados, com os créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos efetuados no ano de 2004, mencionados no tópico anterior da presente Manifestação.

III - DO DIREITO

III.1 - Da composição dos créditos utilizados

20. Para afastar quaisquer dúvidas quanto à legitimidade da origem do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, (R\$195.408,40), o qual foi utilizado para efeito das compensações declaradas e que foram indeferidas pela RFB, mister se faz focar o ponto através da demonstração da apuração do Imposto de Renda do ano-calendário de 2004, bem como a evidenciação do Saldo Negativo do Imposto de Renda utilizado para a compensação instrumentalizada através da Per/DComp n.º 13578.22740.300505.1.3.5090.

21. O ponto de partida para a presente sustentação deve ser a análise e a verificação da própria natureza do crédito tributário em tela, bem como a demonstração de sua composição, para que seja possível entender a sequência de procedimentos que conduziram ao Despacho Decisório que indeferiu as compensações pretendidas e, portanto, combater os argumentos trazidos pela Receita Federal do Brasil.

22. A Manifestante apurou Saldo Negativo de Imposto de Renda no exercício de 2005 (ano-calendário 2004), conforme demonstrado em apuração do Lucro Real junto à DIPJ do respectivo período, em conformidade com legislação aplicável.

23. Nos termos da legislação aplicável, art. 231, do Regulamento do Imposto de Renda,, consideram-se como pagos, a soma dos valores devidos pelo imposto, recolhidos mensalmente por meio de DARF, ao Imposto de Renda Retido na Fonte -

IRRF sobre receitas ou rendimentos computados na determinação do Lucro Real do período em curso, inclusive o relativo aos juros sobre o capital próprio, ao imposto de renda pago sobre os ganhos líquidos, à compensação de pagamento indevido, A compensação do saldo negativo de IRPJ de anos anteriores, à compensação solicitada por meio de processo administrativo nos termos da IN nº SRF nº 21, de 1997, e alterações trazidas pela IN SRF nº 73, de 1997 (vigentes à época das compensações).

24. O Manual do Imposto de Renda, em seus itens 7.3 e 8.2.7.4, prescreve as hipóteses em que será possível a compensação do Saldo negativo do Imposto de Renda, [...]

25. Para fins de demonstração da composição do crédito, transcrevem-se os valores abaixo e as informações destacadas na DIPJ 1999:

IR à alíquota de 15% (Ficha 12A.1)	R\$2.701.336,51
IR à alíquota de 10% (Ficha 12A 3)	R\$1.776.891,01
Total devido:	R\$4.478.227,52
Operações de caráter cultural e artístico (Ficha 12A. 4)	R\$100.000,00
Fundos dos dir. da criança e do adolescente (Ficha 12A 8)	R\$23.461,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (Ficha 13.13)	R\$195.408,40
IR mensal pago por estimativa (Ficha 13.16)	R\$4.829.280,21
Total do Imposto de Renda a pagar (Ficha 13.19)	(R\$669.922,09)

26. Conforme mencionado anteriormente, a Manifestante incorreu em erro material ao preencher os valores que integram a linha 17, da Ficha 12A da DIPJ 2005 (Imp. Renda Mensal Pago por Estimativa), indicando o montante de R\$4.829.280,21, quando o correto seria R\$4.354.766,52, correspondente ao total das antecipações efetuadas no período [...]

32. Insta ressaltar, que apesar do equívoco ao compor os valores do referido recolhimento de antecipação, e, conseqüente, majoração indevida do Saldo Negativo de IRPJ, a Manifestante apenas utilizou crédito realmente existente, ou seja, R\$195.408,40.

33. Em suma, a Manifestante apresentou a Per/DComp nº 32400.08351.1512041.3.02-5572, indeferida pela autoridade, ainda que tenha sido comprovada corretamente a composição de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2003. Posteriormente foi realizada nova compensação, através da Per/DComp nº 13578.22740.300505.1.3.5090, evidentemente, baseada no Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, onde por equívoco, preencheu incorretamente a referência do ano ao qual deveria ser vinculado o crédito, indicando erroneamente o exercício de 2004 (ano-calendário de 2003).

III. 2) Do Princípio da Verdade Material/Possibilidade de Retificação de Erro de Preenchimento de Declaração

34. Conforme é cediço, o processo administrativo tributário prima pela incansável busca da verdade material [...].

38. Com base nesse princípio de direito administrativo tributário, infere-se que a Administração Tributária, quando da aplicação de um juízo de valor em fase contenciosa da regular constituição do crédito tributário, deve valer-se da realização de novos exames, mediante a conversão do julgamento em diligência fiscal, sempre

que entender ser necessária a adoção desse procedimento, tendo em vista a complexidade dos assuntos envolvidos, agindo sempre em busca da verdade dos fatos [...].

40. Da assertiva acima se extrai, de plano, que o procedimento de análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte deverá ser pautado pela imparcialidade, sendo certo que a Autoridade Julgadora deverá, necessariamente, buscar os elementos de prova necessários formação de sua convicção, objetivando alcançar a verdade dos fatos, independente da forma pela qual tais elementos foram exteriorizados.

41. No caso em apreciação, temos que ocorreu equívoco no tocante ao preenchimento da referência do exercício ao qual o crédito da Per/DComp nº 13578.22740.300505.1.3.5090 realmente se baseava, indicando erroneamente o ano de 2004 (ano-calendário 2003) quando baseou-se nos valores de 2005 (ano-calendário 2004), exaustivamente demonstrado na presente Manifestação de Inconformidade. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

46. Por todo o exposto, protesta a Manifestante pela total procedência da presente Manifestação de Inconformidade, para que sejam acolhidas as razões ora aduzidas, a fim de cancelar os valores apontados como devidos no presente processo administrativo, com a conseqüente homologação dos procedimentos de compensação adotados pela Terminal de Vila Velha S.A, inclusive, quanto a compensação de ofício dos valores recolhidos indevidamente e que foram indicados na presente Manifestação, bem como, ao fim, seja determinado o arquivamento do feito, impondo o retorno a origem para que o departamento competente da RFB refaça todos os cálculos pertinentes as compensações em voga.

47. Outrossim, protesta por todos os meios de prova admitidos, mormente pela produção de prova documental para que seja apurada a veracidade dos fatos ora narrados, inclusive a conversão em diligência fiscal, se for julgado necessária e suficiente para demonstrar a verdade dos fatos e do direito.

Está registrado como ementa e parte dispositiva do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-040.519, de 20.09.2011, fls. 258-271:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligência e/ou perícia, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que forem consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação, para efeito de determinação de liquidez e certeza.

VERIFICAÇÃO DA BASE DE CALCULO DO IRPJ. LANÇAMENTO
VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

RETIFICAÇÃO DA DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL.
ANTERIORIDADE À DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A legislação tributária estabelece, entre outras restrições, que a retificação de DCOMP somente pode ser efetuada pelo sujeito passivo na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, e desde que a declaração ainda se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO.

RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO NA()

CONFIGURADO.

Constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, e já havendo decisão proferida pela autoridade administrativa competente, cabe à Delegacia de Julgamento a sua correção de ofício ou a pedido do sujeito passivo. Não se confirmando a existência desse tipo de erro, prevalecerão os dados constantes do PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte [...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade, os membros da turma, nos termos do relatório e voto, REJEITAR o pedido de realização de diligência e, no mérito:

I) RECONHECER o direito creditório pleiteado através do PER/DCOMP nº 32400.08351.151204.1.3.02-5572, relativo ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004 (AC 2003), apenas no valor de R\$49.983,58, homologando as compensações declaradas no limite desse crédito reconhecido ;

II) NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado através dos PER/DCOMP n's 13578.22740.300505.1.3.02-5090 e 12793.05020.291205.1.3.02-6300 ;

III) DETERMINAR o prosseguimento na cobrança dos débitos não compensados em função deste voto.

Notificada em 17.10.2013, fl. 274, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.11.2013, fls. 276-298, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que:

III - DO DIREITO

III.a) Da Plena Comprovação da Existência do Crédito - Saldo Negativo de IRPJ 2003/2004) - DCOMP Final nº 5572.

O ponto de partida para a presente sustentação não pode ser outro senão a confirmação da origem e formação do crédito tributário referente ao Saldo Negativo de IRPJ de 2003 (DIPJ 2004), o que permitirá que esses Ilustres Conselheiros avaliem a sua consistência, assegurando-se, com isso, seu direito legítimo da ora Recorrente à compensação.

Para afastar quaisquer dúvidas quanto à legitimidade do aludido crédito, veja-se que, no ano-calendário de 2003, a Recorrente optou pelo recolhimento do IRPJ com base no Lucro Real anual, apurando e recolhendo mensalmente o tributo sob a forma de estimativa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96. [...]

Por conseguinte, os recolhimentos que compõem as antecipações do IRPJ - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF e Declarações de Compensação - DCOMP - devem corresponder exatamente aos valores devidos em cada mês, guardando correspondência com a respectiva base de apuração. Da mesma forma, o valor a ser informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF também corresponderá àquele efetivamente apurado, vinculando-se o pagamento até o limite declarado como devido.

No caso em tela, as estimativas mensais apuradas ao longo do ano-calendário de 2003, foram liquidadas mediante IR Retido na Fonte - IRRF, DARF's pagos e DCOMP's instrumentalizadas. Tais parcelas compõem o Saldo Negativo de IRPJ 2003, [...]

Composição do Crédito - Saldo Negativo IRPJ 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ						
	Ficha 11 Coluna A	DCTF Mensal Coluna B	Total Recolhido Coluna C	IRRF Coluna D	DARF Cód 2362 Coluna E	Compensação Coluna F
Jan	77.606,92	77.606,92	77.606,92	-	-	77.606,92
Fev	-	-	-	-	-	-
Mar	334.591,83	334.591,83	334.591,82	-	-	334.591,82
Abr	221.475,53	221.475,53	221.475,54	768,65	-	221.475,54
Mai	409.602,84	409.591,71	409.591,71	2.882,20	-	409.591,71
Jun	442.767,82	442.767,82	442.767,83	1.983,91	261.182,65	181.585,18
Jul	-	-	-	-	-	-
Ago	-	-	-	-	-	-
Set	53.546,30	53.546,30	53.354,21	5.931,62	45.337,26	8.209,04

Out	232.151,97	232.151,97	232.151,97	1.620,38	232.151,97	-
Nov	302.164,57	302.164,57	302.164,68	1.000,81	297.358,97	4.805,71
Dez	-	-	-	-	-	-
Total	2.073.907,78	2.073.896,65	2.073.704,68	14.187,57	836.030,85	1.237.865,92

Demonstrativo da Apuração IRPJ 2003	
IRPJ Apurado	1.923.804,53
Deduções	0,00
IR Retido na Fonte	78.523,93
Estimativas	2.088.095,70*
A Pagar	(242.815,18)

* R\$92.711,93 (estimativas referentes ao IRRF) + R\$836.030,85 (DARF's) + R\$1.237.865,92 (DCOMP's)

A apuração acima se encontra devidamente declarada na DIPJ/2004, já acostadas aos autos.

Assim, ter-se-á o Saldo Negativo de IRPJ 2003 - R\$242.815,18 - formado pelas seguintes parcelas:

Imposto de Renda Retido na Fonte - Ano-Calendarário 2003

CNPJ	NOME	CÓDIGO RECEITA	REND. BRUTO	IR-Fonte
00.394.460/0359-56	Alfândega do Porto de Vitória	6190	322.211,73	30.449,01
00.537.004/0001-03	Novo Rumo Serviço de Topografia Ltda.	1708	16.033,70	240,51
01.701.201/0001-89	HSBC Bank Brasil S/A- Banco Múltiplo	3426	386.948,11	77.389,52
33.592.510/0001-54	Companhia Vale do Rio Doce	3426	76.612,86	15.322,25
60.394.079/0001-04	Bankboston Banco Múltiplo S/A	3426	21.770,95	4.354,19
TOTAL				127.755,48

[...]

Estimativas Compensadas - Per/DComp's

Período de Apuração	Valor R\$	Nº DComp	Compensação
2362 Janeiro/2003	77.606,92	15791.80124.02100.31302.1096	77.606,92
2362 Março/2003	334.591,83	15791.80124.02100.31302.1096	334.591,83
2362 Abril/2003	221.475,53	15791.80124.02100.31302.1096	221.475,53
2362 Maio/2003	409.591,71	15791.80124.02100.31302.1096	409.591,71
2362 Junho/2003	442.767,82	15791.80124.02100.31302.1096	181.585,18
2362 Setembro/2003	53.546,30	15791.80124.02100.31302.1096	8.209,04
2362 Novembro/2003	302.164,57	15791.80124.02100.31302.1096	4.805,71
Total			1.237.865,92*

* Total Confirmado pela RFB de pagamentos: R\$1.040.431,52 - Não Reconhecida R\$192.639,51

[...]

Estimativas Pagas - DARF's

Período de Apuração		Estimativa -R\$	Principal Pago - R\$
2362	Junho/2003	442.767,82	261.182,65
2362	Setembro/2003	53.546,30	45.337,26
2362	Outubro/2003	232.151,97	232.151,97
2362	Novembro/2003	302.164,57	297.358,97
Total			836.030,85

[...]

Conforme análise das parcelas de crédito realizado pela Autoridade Fiscal, resta claro que a parte das parcelas que compõem o crédito já foram reconhecidas pela própria RFB quando proferido o acórdão, perfazendo uma glosa no valor de R\$192.876,60 [...] que se fundamenta na desconsideração de informações referentes a pagamentos (R\$192,06) e compensações (R\$192.639,51) ocorridas ao longo do ano-calendário de 2003. [...]

As parcelas de créditos não reconhecidas pela Autoridade Fiscal tratam-se, principalmente, de compensações corretamente instrumentalizadas e transmitidas a RFB, não existindo motivo algum para tais parcelas serem desconsideradas. [...]

Neste sentido, com objetivo de dirimir qualquer dúvida acerca da composição do crédito, seguem abaixo os esclarecimentos que demonstram a inequívoca comprovação da existência do crédito referente à parcela não confirmada pela RFB.

III.b) Da Plena Composição do Saldo Negativo de IRPJ 2003 - Da correta estimativa compensada

Não obstante o entendimento manifestado pela Autoridade Julgadora, a situação fática ora analisada possui contornos detalhados que requerem análise específica, sendo certo que, após tal análise, restará imperiosa a conclusão de que a compensação instrumentalizada pelo Per/DComp nº 32400.08351.151204.1.3.02-5572 obedeceu estritamente à legislação de regência, devendo, portanto, ser homologada pela Autoridade Fiscal.

Como visto, a diferença questionada pela Autoridade Fazendária decorreu da análise de 02 (dois) Per/DComp's, não confirmadas pela RFB, por motivo inadequado ao presente contexto, já que as compensações encontram-se válidas e liquidaram as estimativas de IRPJ 2003.

Em verdade, no ano-calendário de 2003 as estimativas apuradas de IRPJ, para os meses de Janeiro, Março, Abril, Maio, Junho, Setembro e Novembro foram integralmente ou parte delas liquidadas via compensação, tendo a Recorrente instrumentalizado 03 (três) Per/DComp's com o fito de liquidar as referidas estimativas.

Inoportunamente, a Autoridade Julgadora quando da análise das referidas parcelas não confirmou a integralidade das compensações, pois em alguns casos, tais DComp's apresentam-se com Despacho Decisório, sendo cobrado na lide de origem parte do débito nela compensado. Assim, quando da análise do Despacho Decisório referente às DComp's finais 1096 e 1123, foi externado o entendimento de insuficiência do crédito, sendo a suposta diferença, apurada na referida compensação, cobrada do contribuinte naquele processo. [...]

Situação Per/DComp Entregue

Transmissão	Per/DComp	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação Per/DComp
02/10/2003	15791.80124.02100.31302.1096	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	Despacho Decisório Emitido

Situação Per/DComp Entregue

Transmissão	Per/DComp	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação Per/DComp
02/12/2003	10001.53149.031203.1.3.02-1123	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	Em Análise

Assim é que todas as compensações deveriam ter sido confirmadas pela Autoridade Fiscal, pois não é um simples Despacho Decisório ou ainda em análise que descaracteriza ou invalida uma parcela de crédito compensada, pelo contrário, o fato de existir a emissão de Despacho Decisório é a garantia que tal estimativa será liquidada.

Neste cenário, verifica-se que a Autoridade Fiscal responsável pelo presente processo, incorreu em erro ao não validar tais compensações, sob a alegação de que as mesmas já haviam sido objeto de outros questionamentos e glosas por parte da RFB, entretanto, em verdade, a parcela glosada para o ano calendário de 2003 já é objeto de regular cobrança naquele processo administrativo. Admitir tal possibilidade tem um único propósito: a cobrança em duplicidade, o que, com todo o respeito, não pode prevalecer.

Faz-se mister ressaltar que as DComp's finais 1096 e 1123, [...] não poderão ser desconsideradas na composição do saldo negativo de IRPJ 2003, pois, qualquer compensação, mesmo que não homologada ou em análise, não pode prejudicar a composição do crédito em relação ao período subsequente, de utilização do crédito fiscal.

Isto se deve ao fato de que tal compensação é tratada em processo distinto, e, conforme disposto no artigo 74, § 7º, da Lei nº 9.430/96, os valores compensados devem ser cobrados individualizadamente, ou seja, atrelados ao DComp nele vinculado, e ainda, na falta de pagamento ou de apresentação de defesa, tais débitos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, com fundamento no § 8º, do artigo 73, da mesma Lei.

Assim, glosar a parcela de crédito, neste momento, representa cobrar da Recorrente o mesmo débito em duplicidade, pois estará sendo exigido o alegado débito quando da instrumentalização do DComp, bem como sendo glosada a parcela de um crédito que já se encontra em cobrança. Logo, estar-se-ia cobrando a mesma quantia através de duas vias diferentes e, ainda, com dois lançamentos diversos.

Note-se que, uma vez liquidado ou cancelado o alegado débito na DComp de composição de crédito, automaticamente estará confirmado o crédito utilizado neste processo. Ou seja, sendo o Per/DComp uma Declaração que representa a confissão de dívida, não há que se falar em não pagamento ou liquidação do débito, mas apenas, sendo o caso, a glosa das parcelas de crédito em sua origem. [...]

Isso posto, tem-se como totalmente descabida a glosa da parcela do crédito representada pelos Per/DComp's final nºs 1096 e 1123 (no montante de

R\$192.639,51), de discussão em processo específico, devendo tal parcela ser considerada na composição do crédito de Saldo Negativo da IRPJ 2003, ante a sua inequívoca comprovação.

Em suma, se considerados todos os aspectos legais, e, principalmente, as informações já trazidas aos autos quando do protocolo da Manifestação de Inconformidade, resta inequivocamente comprovada à plena existência do crédito da ora Recorrente, descabendo qualquer glosa.

Assim, não restam quaisquer dúvidas de que a Recorrente está sendo penalizada por um equívoco cometido pela Autoridade Julgadora, pois, como esclarecido, desde o início, a origem da diferença questionada se deu, essencialmente, em razão das inconsistências apresentadas na análise das parcelas de crédito.

III.c) Da Plena Composição do Saldo Negativo de IRPJ 2004 - Crédito Utilizado pelas DComp's final nº 5090 e 6300

No que se refere às compensações nºs 13578.22740.300505.1.3.02-5090 e 12793.05020.291205. 1.3.02-6300 é notório que se referem ao Saldo Negativo de IRPJ 2004 (DIPJ 2005), subsistindo tão-somente mero erro material quando do preenchimento das aludidas declarações.

O objetivo da Recorrente era vincular o valor do crédito apurado e o respectivo período, ao ano-calendário de 2004, entretanto acabou por vincular o ano-calendário de 2003, fato que acarretou a não homologação das compensações, uma vez que para o referido período (SN IRPJ 2003) não há saldo suficiente para liquidar a totalidade dos débitos objeto de compensação.

Denota-se que o referido equívoco cometido pela Recorrente pode ser claramente confirmado se consideradas as outras informações evidenciadas nas DComp's nºs 13578.22740.300505.1.3.02-5090 e 12793.05020.291205. 1.3.02-6300, [...].

Neste sentido fica óbvio que o equívoco cometido decorreu da diferença existente no significado do temo exercício e ano-calendário, pois quando a Recorrente informou nos referidos Per/DComp's o Exercício de 2004, ela estava se referindo ao Ano-calendário de 2004 e não ao ano-calendário de 2003, conforme reconhecido pelo sistema.

O que não pode prevalecer é este simples equívoco ser considerado como fã. preponderante para a não homologação das referidas compensações.

Todavia, este lapso por parte da Recorrente em nenhum momento prejudicou a existência do Saldo Negativo de IRPJ 2004, portanto, uma vez sendo reconhecido o mero erro material quando da instrumentalização dos referidos Per/DComp's prevalecerá a mais pura justiça e sapiência ao ser analisado o respectivo crédito (SN IRPJ 2004).

Entendimento contrário será uma afronta ao princípio da verdade material, tão almejado e respeitado no processo administrativo tributário.

Frisa-se que o pleito da Recorrente, ao contrário do entendimento da Autoridade Julgadora, é demonstrar através de fatos e provas a veracidade do crédito, se sobrepondo até mesmo ao próprio equívoco cometido, na busca pela mais pura justiça ao requer à análise do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ 2004.

Sendo assim, para afastar quaisquer dúvidas quanto à legitimidade da origem do Saldo Negativo de IRPJ 2004 (R\$195.408,40), o qual foi utilizado para efeito das compensações declaradas e não homologadas pela RFB, mister se faz focar o ponto através da demonstração da apuração do Imposto de Renda do ano-calendário de 2004, ora utilizado pelas compensações instrumentalizadas através dos Per/DComp's n.ºs 13578.22740.300505. 1.3.5090 e 12793.05020.291205. 1.3.02-6300.

Tão logo, o ponto de partida para a presente sustentação, objetivando dirimir qualquer dúvida, deve ser à análise e a verificação da própria natureza do crédito tributário em tela, bem como a demonstração de sua composição que seja possível demonstrar a existência do crédito em comento (SN IRPJ 2004), assim como foi demonstrado em relação ao saldo negativo de IRPJ 2003.

Seguindo a mesma linha de raciocínio já apresentada, conforme demonstrado na apuração do Lucro Real junto à DIPJ do respectivo período, e, em plena conformidade com legislação aplicável, a Recorrente apurou para o ano-calendário de 2004 um Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$669.922,09 [...].

Este Saldo Negativo de IRPJ 2004 é composto pelas estimativas mensais apuradas ao longo do ano-calendário de 2004, as quais foram liquidadas mediante IRRF, DARF's pagos e DComp's instrumentalizadas. Tais parcelas, por sua vez, compõem o saldo negativo de IRPJ 2004, conforme pode ser verificado na planilha abaixo, [...] referente aos débitos declarados sob o Cód. 2362:

Composição do Crédito - Saldo Negativo IRPJ 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ						
	Ficha 11 Coluna A	DCTF Mensal Coluna B	Total Recolhido Coluna C	IRRF Coluna D	DARF Cód 2362 Coluna E	Compensação Coluna F
Jan	602.914,38	383.656,78	587.931,63	31.630,97	383.656,78	204.274,85
Fev	157.917,38	191.307,34	191.307,34	24.907,47	191.307,34	-
Mar	442.104,00	-	370.490,41	22.191,47	306.559,26	63.931,15
Abr	187.871,68	275.998,62	275.998,62	16.513,47	275.998,62	-
Mai	641.347,88	184.473,98	660.188,98	18.841,10	660.188,98	-
Jun	474.869,59	496.532,96	496.532,96	10.468,60	496.532,96	-
Jul	601.321,27	658.722,78	658.722,78	2.834,09	658.722,78	-
Ago	405.079,70	732.972,52	732.972,52	8.140,65	732.972,52	-
Set	636.500,57	-	636.500,56	-	275.503,13	360.997,43
Out	-	-	-	-	-	-
Nov	-	-	-	-	-	-
Dez	-	13.794,24	-	69.312,25	13.794,24	-
Total	4.149.926,45	2.937.459,22	4.610.645,80	204.840,07	3.995.236,61	629.203,43

Demonstrativo da Apuração IRPJ 2004	
IRPJ Apurado	4.478.227,52
Deduções	123.461,00
IR Retido na Fonte	195.408,00
Estimativas	4.829.280,21 *
A Pagar	(669.922,09)

* R\$ 400.24,47 (estimativas referentes ao IRRF) + R\$ 3.995.236,61 (DARF's) + R\$ 629.203,43 (DComp's)

A apuração acima se encontra devidamente declarada na DIPJ/2004, já acostadas aos autos.

Assim, ter-se-á o Saldo Negativo de IRPJ 2004 - R\$669.922,09 - formado pelas seguintes parcelas:

Imposto de Renda Retido na Fonte - Ano-Calendarário 2004

CNPJ	NOME	CÓDIGO RECEITA	REND. BRUTO	IR-Fonte
00.394.460/0359-56	Alfândega do Porto de Vitória	1708	339.170,24	15.466,16
01.701.201/0001-89	HSBC Bank Brasil S/A- Banco Múltiplo	3426	744.219,90	148.843,47
33.592.510/0001-54	Companhia Vale do Rio Doce	3426	941.388,04	188.277,46
59.588.111/0001-03	Banco Votorantim S/A	3426	238.307,31	47.661,38
TOTAL				400.248,47

[...]

Estimativas Compensadas - Per/DComp's

Período de Apuração	Valor R\$	Nº DComp	Compensação	
2362	Janeiro/2004	602.914,38	32400.08351.151204.1.3.02-5572	204.274,85
			32400.08351.151204.1.3.02-5572	38.540,23
2362	Março/2004	442.104,00	32400.08351.151204.1.3.02-5572	25.390,92
2362	Setembro/2004	636.500,57	-	360.997,43
Total				629.203,43

[...]

Estimativas Pagas - DARF's

Período de Apuração	Estimativa -R\$	Principal Pago - R\$	
2362	Janeiro/2004	602.914,38	383.656,78
2362	Fevereiro/2004	157.917,38	191.307,34
2362	Março/2004	442.104,00	306.559,26
2362	Abril/2004	187.871,68	275.998,62
2362	Maio/2004	641.347,88	475.715,00
			184.473,98
2362	Junho/2004	474.869,59	496.532,96
2362	Julho/2004	601.321,27	658.722,78
2362	Agosto/2004	405.079,70	732.972,52
2362	Setembro/2004	636.500,57	275.503,13
2362	Novembro/2004	-	383.656,78
Total			3.995.236,61

[...]

Consolidados todos os créditos vinculados ao Imposto de Renda do ano-calendário de 2004, calcula-se um total de R\$5.024.688,61 [...], que somando as Deduções (R\$123.461,00) e diminuindo IRPJ Devido (R\$4.478.227,52), ter-se-á um

Saldo Negativo de IRPJ suficiente para garantir à homologação das compensações em comento.

Logo, a não consideração do referido Saldo Negativo de IRPJ 2004 como crédito utilizado pelos DComp's final n.ºs 5090 e 6300, em razão da inconsistência no preenchimento, não poderá se sobrepor a verdade material. Entendimento contrário será enriquecimento ilícito por parte do Fisco Federal.

Importante ressaltar, ainda, que a Autoridade Julgadora, desconsiderou por completo a origem do crédito, já que se ateve nas informações maculadas em equívoco quando da emissão do Despacho Decisório. [...]

Denota-se, acima de tudo, que a composição do crédito encontra-se comprovada, tendo sido demonstrado toda a composição do Saldo Negativo de IRPJ 2004, por força da documentação e informações já acostadas aos presentes autos, por ocasião do protocolo da Manifestação de Inconformidade e mesmo assim, caso seja necessário qualquer outro documento, a Recorrente estará à disposição.

Diante de todo o exposto, é forçoso concluir que o crédito tributário utilizado nos referidos Per/DComp's n.ºs 13578.22740.300505.1.3.5090 e 12793.05020.291205.1.3.02-6300, ora objeto de apreciação, se encontra devidamente comprovado e evidenciado, devendo, por essa razão, ser reformada o R. Acórdão e homologadas integralmente as compensações em referência.

III.d- Do Princípio da Verdade Material

Como é cediço, o processo administrativo tributário prima pela incansável busca da verdade material, assegurando não só o pleno exercício do direito à ampla defesa, irreduzível sob qualquer pretexto, como também permitindo o adequado equilíbrio da relação jurídico-tributária estabelecida entre o Ente Político, por meio da Administração Tributária, e os seus administrados (contribuintes).

Com base nesse princípio de direito administrativo tributário, infere-se que a Administração Tributária, quando da aplicação de um juízo de valor em fase contenciosa da regular constituição do crédito tributário, deve valer-se da realização de «exames, ainda que por intermédio da conversão do julgamento em diligência fiscal, agindo sempre em busca da verdade dos fatos.

Ou seja, o procedimento de análise da Declaração de Compensação instrumentalizado pelo contribuinte - em situações análogas - deverá ser pautado pela imparcialidade, sendo certo que a Autoridade Julgadora deverá, necessariamente, buscar os elementos de prova necessários à formação de sua convicção, objetivando alcançar a verdade dos fatos, independente da forma pelas quais tais elementos foram exteriorizados. [...]

Conforme já explicitado, no caso em apreciação, temos que ocorreu mero equívoco no preenchimento nas compensações, seja na compensação final n.º 5772, que, inicialmente, não indicou a totalidade da composição do crédito, ultrapassado está fase, no presente Recurso somente está sendo questionado a composição do crédito (Saldo Negativo de IRPJ 2003), seja nas DComp's final n.ºs 5090 e 6300, que não evidenciaram corretamente a origem do crédito, qual seja Saldo Negativo de IRPJ 2004.

Cumprido esclarecer que ambos os créditos (Saldo Negativo de IRPJ 2003 e 2004) são líquidos e certos, o que demonstra que os erros nas DComp's são

extremamente irrelevante ao processo e, decerto, sanável em razão do Princípio da Verdade Material.

Os fatos relatados deixam claro que em momento algum a Recorrente agiu de má-fé ou com intuito de lesar o Erário Público, mas apenas equivocou-se ao preencher as DComp's especificamente no que diz respeito à indicação e composição do crédito.

Portanto, diante de tudo aqui exposto e devidamente comprovado, resta claro que não poderá prosperar a conclusão exarada na r. decisão recorrida e, conseqüentemente, a cobrança de valores já liquidados, por tratar-se de entendimento equivocado por parte da julgadora ao analisar as compensações que compunham o crédito, ou, ainda, pelo mero erro de preenchimento de obrigação acessória, haja vista que um simples equívoco procedimental não poderá se sobrepor à realidade dos fatos, qual seja, a efetiva liquidação dos débitos tributários.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Por todo o exposto, vem a ora Recorrente requerer o que segue:

(a) seja admitido, processado e julgada o presente Recurso Voluntário, produzindo os efeitos que lhe são próprios, em estrita obediência ao disposto no artigo 119, do Decreto nº 7.574, de 29.09.2011;

(b) sejam acolhidas as razões ora aduzidas, a fim de cancelar os valores apontados como devidos no presente processo administrativo, com a conseqüente homologação das Declarações de Compensação formalizado pelos Per/DComp's nºs 32400.08351.151204.1.3.02-5572 (SN IRPJ 2003), 13578.22740.300505.1.3.02-5090 e 12793.05020.291205.1.3.02-6300 (SN IRPJ 2004);

Por fim, protesta a Recorrente, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente a prova documental suplementar, que ratificará a total improcedência do acórdão ora guerreado, bem como a eventual realização de diligência fiscal, caso V.Sas, reputem necessário para formar vosso convencimento sobre a matéria versada nestes autos.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os atos administrativos não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

O Despacho Decisório foi lavrado por servidores competentes com observância de todos os requisitos legais (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos³.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

⁴ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal¹

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁵. Assim, o Despacho Decisório, fl. 51-54 e o Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-040.519, de 20.09.2011, fls. 258-271, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

A Recorrente suscita que devem ser analisados os meios de prova apresentados em sede de segunda instância de julgamento de modo a demonstrar seu direito líquido e certo e ainda requer a realização de diligência.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos⁶.

Privilegiando o princípio da verdade material, em sede de segunda instância de julgamento, cabe apreciar os assentos contábeis produzidos pela Recorrente em relação à comprovação das supostas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto constantes nos dados informados à RFB procurando evidenciar a liquidez e a certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Em relação ao pedido de realização dos meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova nesse particular.

A Recorrente defende que o pedido de compensação foi alcançado pela homologação tácita.

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 30.12.2003 ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação também fixou o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio

⁵ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

⁶ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 170 do Código Tributário Nacional.

da segurança jurídica, embora não se possa inferir que este instituto tenha o efeito de fazer nascer qualquer direito creditório⁷.

No presente caso verifica-se que os Per/DComp foram formalizados em 14.12.2004, 29.12.2005 e 30.05.2005, fls. 51-54, e a Recorrente foi notificada do Despacho Decisório Eletrônico em 06.11.2008, fl. 54. Dessa sorte não transcorreu o prazo de cinco anos e assim não há que se falar em homologação tácita das compensações dos débitos confessados no Per/DComp. Além disso, tem cabimento a aplicação do enunciado da Súmula CARF nº 11, que determina que "não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal". A pretensão da defendente, por esta razão, não tem cabimento.

A Recorrente suscita que os Per/DComp devem ser deferidos.

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 8.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁹.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

⁷ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A Constituição Federal, art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁸ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁹ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430,

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza¹⁰.

Sobre a possibilidade jurídica de utilização do IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, objeto de extinção sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação, para dedução do IRPJ devido no cálculo do saldo negativo apurado no encerramento do período, a Procuradoria da Fazenda Nacional mediante Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 manifestou-se no seguinte sentido:

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

I - OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta cuja origem remonta a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido encaminhada para manifestação acerca da ratificação ou retificação dos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, os quais trataram da impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União dos valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada.

2. A consulta, realizada por meio da Nota Cosit nº 31, de 20 de novembro de 2013, propugna pela revisão dos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, nos seguintes termos:

“a) dada a regra geral de que a estimativa não paga não é passível de cobrança, excepcionalmente a estimativa estaria sujeita a cobrança e inscrição em DAU, quando objeto de parcelamento inadimplido ou de compensação não homologada ou considerada não declarada;

¹⁰ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996!

b) se a lei permite a compensação de estimativa por meio de DComp, pode advir decisão administrativa de não homologação, com posterior manifestação de inconformidade, bem como de suspensão do débito;

c) sendo possível, ao final da análise da DComp e do julgamento pela CRJ e pelo CARF, manter-se não homologada a compensação de valores de estimativa, tem-se, por consequência lógica, a possibilidade de sua cobrança após o ajuste anual;

d) se a lei especial admite o parcelamento de valores de estimativa informados em DComp não homologada, eventual inadimplência levará à sua cobrança e execução por parte da PGFN;

e) do contrário, a manter o entendimento dos referidos pareceres, que se pronuncie quanto aos questionamentos constantes dos itens 48 e 52.”

3. A angústia dos consulentes reside na preocupação quanto ao fato de não saberem como proceder na hipótese de manutenção dos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, como pode ser percebido do item (e) acima, o qual faz referência aos itens 48 e 52, cujo teor transcrevemos:

“48. Diante de todo o exposto, e tendo em vista que os valores de estimativas devidos foram confessados em DComp e que, após o encerramento do ano-calendário, não há mais que se falar em estimativa, pois as antecipações passam a revestir o caráter de tributo, tanto que passam a compor o resultado apurado no final do ano-base, questiona-se:

a) Na hipótese de o contribuinte utilizar como dedução na apuração anual do tributo valores de estimativas que tenham sido confessadas em DComp, cuja compensação não tenha sido homologada, a RFB não pode efetuar a cobrança da diferença devida com base na DComp, cobrando esse valor como tributo e não mais como estimativa, mesmo que seja após a ocorrência do fato gerador (31 de dezembro)?

b) Qual seria o marco para início da incidência dos acréscimos legais: (i) o vencimento da estimativa não paga (último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir), ou (ii) o vencimento do tributo (último dia útil do mês de março do ano calendário subsequente ao ano base)?

c) Qual seria o termo inicial do prazo de que a Fazenda disporia para efetuar a cobrança dos valores confessados e indevidamente deduzidos do ajuste anual? Seria a data da confissão do débito de estimativa em DComp, considerando, ainda, que o prazo prescricional não corre no período que medeia a entrega da DComp e a não homologação da compensação?

d) Em se mantendo o entendimento de que as estimativas não são créditos tributários, por isso não podem ser cobradas com base

na DComp não homologada, mas devem ser objeto de lançamento de ofício, pergunta-se: não sendo crédito tributário, as estimativas poderiam ser compensadas, uma vez que a legislação sempre trata da compensação entre créditos tributários líquidos e certos?

...omissis...

52. Importante mencionar, todavia, que dos R\$169 bilhões relativos aos créditos de saldos negativos, R\$930 milhões (0,55%) refere-se a estimativas parceladas. Sendo assim, diante da existência de permissão legal, tanto que existente crédito tributário nessa situação, questiona-se: a RFB pode, por ato infralegal, restringir o direito do contribuinte, vedando a inclusão de tais antecipações no parcelamento simplificado, com base no argumento de que, ao final do ano-base, as estimativas são substituídas pelo tributo apurado? E quando o parcelamento for de estimativas cuja compensação não foi homologada e se der depois de 31/12 do ano-calendário a que correspondem as antecipações?”

4. A grande diferença das consultas anteriores é que essa ressalta o questionamento em relação aos valores da estimativa que foram contabilizados após o ajuste anual, ou seja, não seriam mais estimativas, mas valores que foram contabilizados no ajuste como tributos efetivamente pagos ou compensados, portanto, os valores seriam parte do tributo que teve sua compensação não homologada, como é possível constatar em trecho da Nota Técnica Cosit n.º 31/2013:

“Entretanto, a PGFN não considerou a possibilidade de que as estimativas parceladas fossem aquelas objeto de compensação não-homologada e, quase sempre, efetuado o parcelamento depois de ano-calendário encerrado. Ou seja, as estimativas parceladas podem ser aquelas que compuseram o ajuste anual do imposto apurado e deste foi deduzido por compensação que veio a ser não-homologada”

5. Desse modo, a consulta realizada em nada se assemelha as anteriores, em que foram tratadas as estimativas, ou seja, valores não consolidados no ajuste anual. Tanto o Parecer PGFN/CAT n.º 1.658/2011, quanto no Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013 abordam os valores relativos a estimativa, não analisando a mudança de natureza que ocorre após o ajuste anual, portanto, não vislumbramos nenhuma razão para alteração dos pareceres anteriores, aos quais remetemos para questão das estimativas.

II - TRANSFORMAÇÃO DA ESTIMATIVA EM TRIBUTO

6. O imposto de renda tem sua matriz no Art. 153, Inciso III da Constituição Federal, estabelecendo princípios para sua regência no § 2º do mesmo artigo, além dos já previstos nos Arts. 150 e 151 da Carta Magna, porém, o delineamento do tributo consta no Código Tributário Nacional, ao definir o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

7. Não existe nenhuma dívida quanto ao fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto sobre a renda, valendo trazer a lição a seguir a respeito do conceito de renda:

“...o acréscimo de valor patrimonial, representativo da obtenção de produto, da ocorrência de fluxo de riqueza ou simples aumento do valor do patrimônio, de natureza material ou imaterial, acumulado ou consumido, que decorre ou não de uma fonte permanente, que decorre ou não de uma fonte produtiva, que não necessariamente está realizado, que não necessariamente está separado, que pode ou não ser periódico ou reprodutível, normalmente líquido, e que pode ser de índole monetária ou em espécie.”

8. Outro aspecto deve ser levando em consideração para aferir a renda, o interstício temporal, a partir da combinação de acréscimos e decréscimos patrimoniais relevantes, que vão apontar o ganho de renda do sujeito passivo num determinado período. Vejamos lição de Hugo de Brito Machado:

“em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto

de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo”

9. Mesmo o fato que enseja à incidência do imposto de renda ocorrendo apenas ao final do ano, a legislação estabelece o pagamento de valores mensais, cujo valor real se apresentará apenas no ajuste anual, com a apuração do lucro real, a qual ocorrerá em 31 de dezembro, consoante definido no Art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.”

10. Por sua vez, o Art. 6º da Lei n.º 9430, de 1996, também deixa bastante claro que o imposto será apurado em 31 de dezembro, estruturando o imposto de renda anual para o seu devido valor, superando as antecipações de recolhimento designadas como estimativa. Vejamos o dispositivo:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.”

II. Esse pagamento a que nos referimos acima se assemelha a antecipação do imposto de renda por meio de retenção na fonte, a qual tem sua natureza abordada em nota na clássica obra de Aliomar Baleeiro:

“Generalizou-se a retenção do imposto de renda na fonte. Com o advento da Lei nº 7713/88, a partir de 01.01.1988, todos os rendimentos de pessoa física, recebidos de pessoas jurídicas, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo quando pagos em juízo. Incluem-se, portanto, no rol, os rendimentos pagos ao trabalho assalariado (salários, remunerações e despesas pagas pelo empregador), ao autônomo, alugueis e outros. As exceções são os ganhos de capital, mesmo se pagos por pessoas jurídicas, os alimentos e pensões.

...omissis..

Originariamente, o imposto de renda (fonte) incidia apenas sobre os rendimentos ao portador e dos residentes e domiciliados no exterior. Surgiu, portanto, por razões de praticidade ou pelas limitações territoriais da lei brasileira, como incidência única e exclusiva, cabendo às fontes pagadores reter e recolher o tributo as repartições competentes.

...omissis...

Posteriormente, estendeu-se o imposto de fonte a outras hipóteses, até a ampla generalização que tem hoje. Não configura, em nenhum caso, tributo diferente do imposto de renda, mas, antes, deve ser analisado como mera antecipação de imposto que se presume devido. Se, ao final do ano-base em que está periodizado (ver comentários seguintes, no tópico 13), o

imposto não for devido, em decorrência de saídas-despesas elevadas, deverá ser devolvido ao contribuinte.”

12. O entendimento quanto à natureza de antecipação do imposto foi tratada em decisões do Supremo Tribunal Federal, a seguir colacionadas:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS PELO PODER PÚBLICO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA DISCUSSÃO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DISCUSSÃO ACERCA DE SEUS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 38 da Lei 8.038/1991 e do art. 21, § 1º do RISTF, cabe ao relator negar seguimento aos pedidos ou aos recursos manifestamente improcedentes. Nestes casos, deve-se preservar a possibilidade de recurso ao Colegiado, pela exposição precisa dos fundamentos da decisão monocrática. Requisito observado neste caso. 2. Considerada a sistemática de retenção na fonte como instrumento de antecipação do Imposto de Renda (realidade diversa da retenção na fonte como mecanismo de tributação definitiva), para que fosse possível bem compreender a alegada dimensão constitucional do debate, seria necessário examinar não apenas a norma de retenção, mas também a contra-medida de compensação, destinada a reconduzir a carga tributária ao patamar autorizado pela Constituição e pela legislação. Ausente discussão sobre elemento essencial do modelo, as razões recursais são ineficazes para promover o debate constitucional da matéria. 3. Ademais, as razões recursais desviam-se de outro elemento determinante para o controle da validade da tributação, que refere-se aos limites à mensuração da carga tributária que pode ser exigida em antecipação. Como há a previsão para o reequilíbrio da carga tributária com a compensação, a questão de fundo deixa de ser propriamente a violação imediata do conceito de renda, para se desdobrar em duas: (a) a razoabilidade e a proporcionalidade dos valores retidos, considerado o direito constitucional ao exercício de atividade econômica lícita e (b) a eficácia do mecanismo de compensação para reconduzir a carga tributária ao patamar permitido pela Constituição e pela legislação. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 628845 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-01 PP-00194)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PESSOA JURÍDICA. ANTECIPAÇÃO. “DUODÉCIMOS”. VALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem está devidamente fundamentado, ainda que com sua conclusão não concorde a parte-agravante. Ausência de violação do art.

93, IX da Constituição. 2. A orientação firmada por esta Corte considera válida a cobrança do IRPJ pela modalidade de antecipação conhecida como “duodécimos” (Decreto-Lei 2.354/1987 e Lei 7.787/1989). A suposta violação do princípio da vedação do uso de tributo com efeito confiscatório depende do exame de provas específicas, relativas ao caso concreto. Ausente quadro probatório capaz de confirmar a alegação da parte-agravante. Impossibilidade de revisão de fatos e provas (Súmula 279/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 255379 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-060 DIVULG 29-03-2011 PUBLIC 30-03-2011 EMENT VOL-02492-01 PP-00043)

13. Ao final do período ocorre à substituição das estimativas pelo ajuste anual, não existindo liquidez e certeza na estimativa, razão pela qual é impossível a inscrição e cobrança das estimativas, conforme exposto no Parecer PGFN/CAT n.º 1.658/2011, do qual extraímos o trecho a seguir:

28. Ocorre que, como visto e reiterado, os valores do IRPJ e da CSLL apurados por estimativa não se qualificam como crédito tributário, mas como mera antecipação do pagamento deste.

29. Assim, ainda que a DCOMP se preste à confissão de dívida, tal confissão não tem o poder de transformar a antecipação do tributo (estimativa) em crédito tributário.

30. Disto decorre que, mesmo declarada esta antecipação do tributo como débito (e até confessada), em não sendo homologada a compensação ela é tida por inexistente, tendo como efeitos o não pagamento e a não extinção desta parte do crédito tributário, a teor do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

31. Conclusivamente, o débito relativo à antecipação do IRPJ e da CSLL apurada por estimativa não constitui crédito tributário e assim não se converteu pelo fato de ter sido objeto de DCOMP, não se sustentando como líquido e certo, inclusive porque é necessário o ajuste, ao final, para apuração do saldo do imposto.

32. De fato, conforme preceitos do art. 2º c.c. art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, caso não recolhido ou pago a menor o valor da antecipação mensal dos tributos, é necessária a apuração destes ao final (31 de dezembro ou na data do encerramento das atividades ou dos demais eventos indicados na lei), com previsão de penalidade pecuniária, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo no balanço.

33. A propósito, não é desarrazoado prever a ocorrência de situação em que os valores antecipados sejam superiores ao valor do tributo devido, hipótese que reforça a conclusão de inexistência de certeza e liquidez das referidas antecipações.

14. A mesma conclusão foi adotada no Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, conforme excerto a seguir:

“12. A existência da compensação não implica em sua possibilidade de cobrança, afinal, ao ser concluído o exercício, a estimativa é substituída pelo imposto apurado, consoante exposto no Parecer PGFN/CAT n.º 1.658/2011 e assim como é definido pela própria Receita Federal do Brasil no Art. 16 da Instrução Normativa SRF N.º 093, de 24 de Dezembro de 1997:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.”

15. O IRPJ e a CSLL substituem as estimativas, contudo, é possível que os valores relativos à estimativa tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real. Assim, tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.

16. Esse entendimento já é aplicado pela Receita Federal do Brasil, vejamos trecho da Nota Cosit n.º 31/2013, a qual serve de lastro à consulta:

“Portanto, ao apurar, em 31 de dezembro, o valor total do imposto devido em todo o ano-calendário, o sujeito passivo há de pagar esse valor, não havendo porque a RFB manter a cobrança de um débito (estimativa) que foi incorporado por outro (imposto a pagar). Isso é pacífico. A RFB não cobra estimativa não paga no ano-calendário: aplica multa de ofício e cobra o imposto devido na forma de saldo a pagar.”

17. A leitura do trecho acima deixa claro que a RFB tem consciência da inviabilidade de cobrança das estimativas, pelo menos até a ocorrência do fato jurídico que enseja a incidência do IRPJ e CSLL na modalidade anual.

18. Ocorre que, após o ajuste, a estimativa é substituída pelo tributo, portanto, a estimativa extinta por meio de compensação foi incorporada ao ajuste, como explicado pela própria Receita Federal do Brasil na Nota Cosit n.º 31/2013:

“21. Ocorre que não se está tratando de estimativa não paga no ano-calendário, mas de estimativa extinta por meio da compensação, cujo efeito legal é o mesmo do pagamento,

conforme se depreende da leitura do art. 156, Incisos I e II, do CTN e do art. 6º da Lei nº 8.212, de 29 de agosto de 1991.

21.1. Por sua vez, a Lei n.º 9.430, de 1996, não previa – e não foi atualizada nesse ponto – a hipótese de que o valor devido fosse antecipado por forma diversa do pagamento, in casu, a compensação, cujas regras próprias possibilitam a contestação dessa antecipação por meio da não-homologação, que ocorre, via de regra, apenas depois de 31 de dezembro, ou seja, depois de a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) ser entregue e o imposto pago ou o saldo negativo apurado.

21.2. Ora, enquanto não homologada a compensação, extinto está o débito declarado a título de estimativa e, portanto, corretamente deduzido do total do imposto devido no ano e demonstrado no DIPJ. Essa extinção, entretanto, não é definitiva, mas se submete a condição resolutória de a RFB homologá-la ou não no prazo de cinco anos.

21.3 Assim, ao compor o imposto de renda apurado e devido ao final do ano-calendário, e ser declarado extinto por meio de estimativa, tem-se que esse valor informado na DIPJ como compensado já não é mais estimativa, mas imposto sobre a renda, crédito tributário definitivamente constituído por apuração e confissão do sujeito passivo. Tal caráter de confissão tanto se encontra assentado na informação do valor estimado e compensado prestada na DCTF, como na DComp.

19. O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributo em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.

20. A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.

21. Devemos ressaltar, porém, que deverão ser realizados ajustes para que fique claro que os valores cobrados, quando da não homologação de compensação de estimativa, são, na verdade, IRPJ ou CSLL e não estimativa dos tributos, pois a confusão pode influenciar as chances de êxito da cobrança, pois a nomenclatura inadequada pode levar órgãos administrativos e judiciais a entenderem que a cobrança seria ilegal.

III - CONCLUSÃO

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) *Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;*

b) *Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança. (grifos acrescentados)*

Pode-se concluir que somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da DIPJ. Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do tributo retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação solicitada por meio da Per/DComp ou de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf.

Per/DComp nº 32400.08351.151204.1.3.02-5572 - Direito Creditório Atinente ao Saldo Negativo do Ano-Calendário de 2003

Para elucidar a questão vale transcrever excerto do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-040.519, de 20.09.2011, fls. 258-271:

Das Compensações Efetuadas

I) Relativamente ao PER/DCOMP nº 32400.08351.151204.1.3.02-5572 Através do Per/DComp de nº final 5572, a interessada declara compensações efetuadas com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, do exercício de 2004 (ano-calendário de 2003), no valor de R\$242.815,18, indicando como origem apenas - o pagamento efetuado a título de estimativa, do período de apuração de novembro/2003, no valor de R\$297.358,97 (fl. 140).

Conforme Despacho Decisório de fl. 37, o total das parcelas de crédito confirmadas totalizam exatamente R\$242.815,18, enquanto que o IRPJ devido, no ano-calendário de que se trata, é de R\$1.923.804,53, ultrapassando, portanto, o mencionado total das parcelas confirmadas.

A interessada argumenta, em sua manifestação, que a apuração do IRPJ foi corretamente realizada, evidenciando a composição de um saldo negativo legítimo.

Compilando-se os dados declarados pela interessada na Ficha 11 da sua DIPJ/2004 (AC 2003), transmitida em 29/06/2004 (fl. 175), e nas DCTF de 2003 temos, relativamente às estimativas de IRPJ, os seguintes valores:

[...]

AC 2003 - IRPJ - Estimativa Mensal - Código 2362						
DIPJ/2003 - Ficha 11			DCTF de 2003 (1º, 2º, 3º e 4º Trimestres)			
P.A.	IRRF	IRPJ	IRPJ Apurado	Pagamento com DARF	Compensação	
					Valor	Nº da DComp
Jan/03	-	77.606,92	77.606,92	-	77.606,92	15791.80124.021003.1.3.02-1096
Fev/03	-	-46.838,42	-	-	-	-
Mar/03	-	334.591,83	334.591,82	-	334.591,82	15791.80124.021003.1.3.02-1096
Abr/03	768,65	221.475,53	221.475,53	-	221.475,53	15791.80124.021003.1.3.02-1096
Mai/03	2.882,20	409.602,84	409.591,71	-	409.591,71	15791.80124.021003.1.3.02-1096
Jun/03	1.983,91	442.767,82	442.767,83	261.182,65	181.585,18	15791.80124.021003.1.3.02-1096
Jul/03	-	-418.580,12	-	-	-	-
Ago/03	-	-311.063,20	-	-	-	-
Set/03	5.931,62	53.546,30	53.546,30	5.337,26	8.209,04	10001.53149.031203.1.3.02-1123
Out/03	1.620,81	232.151,97	232.151,97	232.151,97	-	-
Nov/03	1.000,81	302.164,57	302.164,68	297.358,97	4.805,71	29214.66447.090204.1.3.04-3523
Dez/03	-	-164.291,25	-	-	-	-

[...]

Analisando-se esses dados, tem-se:

1º) Dos Pagamentos efetuados por DARF:

Pesquisas efetuadas no sistema SIEF confirmam os seguintes recolhimentos/amortizações (fls.195/199):

P.A.	Valores recolhidos/amortizados
Jun/03	261.182,65
Set/03	30.605,51 + 14.539,66
Out/03	232.151,97
Nov/03	297.358,97
Total	835.838,96

2º) Das Compensações Efetuadas Através de PER/DCOMP:

a) Per/DComp de nos finais 1096 e 1123:

- essas compensações foram tratadas no Proc. nº 10783.900541/2006-27, já objeto de julgamento efetuado nesta sessão, no qual fui igualmente relatora;

- através do Per/DComp de nº final 1096, foi pleiteado o crédito de R\$1.130.625,69, o qual, apesar de integralmente reconhecido não foi suficiente para quitar todas as compensações declaradas;

- entretanto, todas as compensações efetuadas foram homologadas, em face do reconhecimento da ocorrência de homologação tácita;

- como já mencionado nas Considerações Iniciais, o fato de ter ocorrido homologação tácita não implica no reconhecimento automático do saldo negativo apurado, formado a partir desses créditos;

- conforme consta no Acórdão proferido no Processo nº 10783.900541/2006-27 (cópia às fls. 214/219), os débitos a serem considerados efetivamente quitados, em vista do direito creditório pleiteado/reconhecido de R\$1.130.625,69 são os seguintes:

Per/DComp de n.ºs Finais 1096 e 1123	
P.A.	Extinção por Compensação
Jan/03	77.606,92
Fev/03	-
Mar/03	334.591,83
Abr/03	37.055,89
Mai/03	409.602,84
Jun/03	181.585,18
Jul/03	-
Ago/03	-
Set/03	-
Total	1.040.431,52

b) PER/DCOMP de no final 3523:

Conforme pesquisas efetuadas no sistema SIEF (fls. 203/206), foi reconhecido integralmente o crédito pleiteado de R\$4.760,84. O processo de cobrança do valor de R\$4.805,70, correspondente a parte da estimativa de IRPJ de nov/2003, foi encerrado, podendo-se considerar amortizada a referida parcela (fl. 207).

3º) Do Imposto de Renda Retido na Fonte Utilizado como Dedução Na sua DIPJ/2004 (AC 2003) a interessada utiliza como dedução, nas Fichas 11 (fls. 176/183) e 12A (fls. 184/185), os seguintes valores a título de IRRF: [...]

Por esses dados, pode-se constatar que os valores de IRRF deduzidos na DIPJ/2004 (R\$14.188,00 e R\$78.523,93) são compatíveis com as retenções efetuadas/declaradas pelas fontes pagadoras, assim como o valor declarado pela interessada como "Outras Receitas Financeiras" (Linha 24 da Ficha 06A, fl. 176), que foi de R\$951.040,03.

Em face desses elementos, a Ficha 12A da DIPJ/2004 passa a ter os seguintes valores:

[...]

Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real		Ficha 12A - Valores Apurados
Imposto à alíquota de 15%	1.168.682,72	1.168.682,72
Adicional	755.121,81	755.121,81
Deduções		
(-) IR Retido na Fonte	78.523,93	78.523,93
(-) IR Mensal Pago por Estimativa	2.088.095,78	1.895.264,18
IR a Pagar	-242.815,18	-49.983,58

[...]

Valor das Antecipações	Totais a serem considerados na Apuração Anual
Antecipações pagas por DARF	835.838,96
Antecipações Extintas por Compensação:	
Per/DComp n.ºs finais 1096 e 1123	1.040.431,52
Per/DComp n.º final 3523	4.805,70
IRRF utilizado como dedução de estimativas	14.188,00
Total	1.895.264,18

Por todo o exposto, reconheço, quanto ao crédito pleiteado através do PER/DCOMP de nº final 5572, oriundo de saldo negativo de IRPJ, do exercício de 2004, o valor de R\$49.983,58.

Verificam-se diferenças entre os valores pleiteados pela Recorrente e reconhecidos em sede de julgamento de primeira instância de julgamento, a saber:

Descrição (A)	Recurso Voluntário R\$ (B)	DRJ R\$ (C)
IRPJ Devido	1.923.804,53	1.923.804,53
IR Retido na Fonte	(127.755,48)	(92.711,93)
IR Mensal Pago por Estimativa - DARF	(836.030,85)	(835.838,96)
IR Mensal Pago por Estimativa - Compensado	(1.237.865,92)	(1.045.237,22)

Em relação ao argumento da Recorrente de que os débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada dos períodos de apuração abril e setembro do ano-calendário de 2003 no valor total originário de R\$192.639,51 foram homologados mediante compensação na decisão proferida no processo nº 10783.900541/2006-27, tem-se que esses autos se encontram arquivados. Indica também diferenças de valores a título de IRRF e DARF.

No processo nº 10783.900541/2006-27, que trata das DComp nºs 15791.80124.021003.1.3.02-1096 e 10001.53149.031203.1.3.02-1123 a Recorrente efetuou a compensação de débitos de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2003 com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, no valor original de R\$1.130.625,69., foi exarado o Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-40.518, de 20.09.2011, em cujo excerto do Voto condutor consta:

Da Homologação Tácita 0 dispositivo legal que rege a matéria em foco, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações legislativas supervenientes, [...]

Em suma, no que tange ao julgamento de contenciosos administrativos de restituição/compensação, cabe As Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) a apreciação da Manifestação de Inconformidade contra o não reconhecimento de direito creditório e/ou a não-homologação da compensação declarada, objeto de análise do processo em tela.

No presente caso, foi reconhecido, através do Despacho Decisório de fl. 39, o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP de nº final 1096, no valor nominal total de R\$1.130.625,69, e homologadas, com base no crédito reconhecido, as compensações declaradas nos PER/DCOMP de nos finais 1096 e 1123.

Entretanto, as compensações declaradas não foram homologadas na sua totalidade, tendo em vista que, conforme previsão expressa do §2º do art.74 já reproduzido, a declaração de compensação extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Dessa forma, cabe A autoridade fazendária intervir na compensação declarada, podendo não homologá-la, caso reste inexistente a certeza e liquidez do crédito utilizado, ou quando esse crédito seja insuficiente para a homologação de todas as compensações declaradas, com os acréscimos legais porventura cabíveis.

A interessada argumenta que, entre os débitos compensados, encontra-se o valor de R\$221.475,54 (IRPJ, cód.2362, abr/2003), objeto da presente cobrança, que já havia sido declarado na DCTF do mês de abril de 2003.

Ora, a declaração em DCTF constitui confissão de dívida. Assim, ainda que a Declaração de Compensação só tenha passado a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados a partir de 31/10/2003, com a publicação da Medida Provisória 135/2003, o questionado débito de R\$221.475,54, cuja compensação, datada de 02/10/2003, não foi homologada, poderia, em princípio, ser exigido, independentemente de lançamento de ofício, em face da confissão efetuada por DCTF.

Por outro lado, os débitos em foco não poderiam ser cobrados no caso de terem sido objeto de homologação tácita, conforme arguido, também, pela interessada.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, conforme previsto pelo § 5º do art.74 da Lei nº9.430/1996 [...].

Os Per/DComp em lide, de nºs finais 1096 e 1123, foram transmitidos em, respectivamente, 02/10/2003 e 03/12/2003. Por sua vez, a ciência do Despacho Decisório de fl.39 somente ocorreu em 08/09/2009, data em que os débitos de que se trata já se encontravam extintos pela compensação tacitamente homologada, na forma da legislação vigente.

Por essa razão, é de se reconhecer a homologação tácita dos débitos compensados através dos PER/DCOMP mencionados, razão pela qual a sua cobrança se torna incabível.

Do Esclarecimento Acerca das Compensações a Serem Consideradas como Crédito em Possível Saldo Negativo Apurado

A título de esclarecimento, vale destacar que, ainda que as compensações dos débitos de que se trata (estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2003) tenham sido homologadas tacitamente, e não possam mais ser exigidas, isso não significa que o órgão administrativo deva simplesmente "homologar" o saldo negativo de IRPJ porventura apurado no ano-calendário de 2003, com a inclusão das referidas estimativas, sem que seja aferida a certeza e a liquidez dos indébitos tributários que o fundamentam.

A Instrução Normativa RFB nº 210/2002, vigente à época da transmissão dos PER/DCOMP em foco, assim disciplina a compensação de créditos com débitos do contribuinte: [...].

No caso em análise, através dos Per/DComp de nºs finais 1096 e 1123, a interessada efetuou a compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, no valor original de R\$1.130.625,69 (crédito efetivamente pleiteado), com os seguintes débitos:

Fls.	Per/DComp Nº Final	Data Per/DComp	Cód.	Tributo/Contribuição	Per. Apur.	Vencimento	Valor Originário
04/03	1096	02/10/2003	2362	IRPJ- Estimativa Mensal	Jan/03	28/02/03	77.606,92
					Mar/03	30/04/03	334.591,82

					Mai/03	30/06/03	409.591,71
					Jun/03	31/06/03	181.585,18
					Abr/03	31/05/03	221.475,54
10	1123	03/12/2003	[2362]	IRPJ- Estimativa Mensal	Set/03	31/10/03	8.209,04

Por esses dados pode-se verificar que todos os débitos foram compensados posteriormente às datas dos seus vencimentos, devendo, portanto, sofrer a incidência dos acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até as datas das entregas das DComp correspondentes (art. 28 da IN RFB no 210/2002, com a redação da IN SRF nº 323/2003, já reproduzido). [...]

Analisando-se os Per/DComp em foco, verifica-se que a interessada apurou corretamente os juros relativos ao crédito pleiteado, mas, na apuração dos débitos compensados, apenas incluiu os juros de mora devidos, quando deveria considerar, também, conforme determinação legal vigente, a inclusão da multa de mora.

Por esse motivo, os débitos a serem considerados realmente quitados para compor possível saldo negativo de IRPJ, que traduza direito líquido e certo, tendo em vista o direito creditório pleiteado/reconhecido de R\$1.130.625,69 e os Demonstrativos de Compensação (fls. 136/140), além do Extrato do Processo (fls. 42/43), são os seguintes:

[...]

Débitos Incluídos no Per/DComp de N° Final 1096				
P.A.	Vencim.	Valor Principal	Extinto por Compensação	[Saldo Débito Remanescente (Valor Original)]
01/03	28/02/03	77.606,92	77.606,92	-
03/03	30/04/03	334.591,82	334.591,82	-
05/03	30/06/03	409.591,71	409.591,71	-
06/03	31/07/03	181.585,18	181.585,18	-
04/03	31/05/03	221.475,54	37.055,89	[184.419,65]

Dessa forma, de acordo com extratos de fls. 42 e 43, os débitos não compensados com o crédito efetivamente reconhecido são as parcelas das estimativas dos períodos de apuração de abr/03, no valor de R\$184.419,65 (Per/DComp de nº final 1096), e de set/03, no valor de R\$8.209,04 (Per/DComp de nº final 1123), as quais não deverão compor um possível saldo negativo de IRPJ de 2003 porventura apurado/pleiteado, por falta de liquidez e certeza. Entretanto, como já mencionado, a sua exigência torna-se indevida, uma vez que esses débitos encontram-se extintos pela compensação, tacitamente homologada, na forma k'da legislação vigente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto no sentido de homologar as compensações efetuadas pela interessada, através dos PER/DCOMP de nos 15791.80124.021003.1.3.02-1096 e 10001.53149.031203.1.3.02-1123 (fls. 01/11) , em face das homologações reconhecidas tacitamente, abaixo relacionadas, razão pela qual, a sua exigência toma-se indevida:

Per/DComp Nº Final	Código	P.A.	Vencimento	Valor Original
1096	2362	04/03	30/05/2003	184.419,65
1123	2363	09/03	31/10/2003	8.209,04

Assim, os débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada dos períodos de apuração de abril e setembro do ano-calendário de 2003 nos valores originários de R\$184.419,65 e de R\$8.209,04, respectivamente, foram homologados tacitamente mediante compensação, que tem o efeito jurídico de extingui-los nos termos expressos no inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional, e por essa razão devem compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, de acordo com o que se demonstra na Tabela 1.

Tabela 1 - Valores do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Descrição (A)	DIPJ - Fl. 60 R\$ (B)	Decisão 1ª Instância R\$ (C)	Decisão 2ª Instância R\$ (D)
CSLL Devido	1.923.804,53	1.923.804,53	1.923.804,53
Imposto de Renda Retido na Fonte	(78.523,93)	(78.523,93)	(78.523,93)
IRPJ Determinado Sobre a Base de Cálculo Estimada	(2.088.095,70)*	(1.895.264,18)	(2.087.892,87)
CSLL a Pagar	(242.815,18)	(49.983,58)	(242.612,27)

* R\$92.711,93 (estimativas referentes ao IRRF) + R\$836.030,85 (DARF's) + R\$1.237.865,92 (DCOMP's)

Por conseguinte, deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$192.628,69 (R\$242.612,27 - R\$49.983,58), apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2003, para compensação dos débitos ali confessados até o limite desse crédito.

Pertinente às diferenças dos valores de IRRF e de DARF, tem-se que não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que não remanescem quaisquer quantias a serem reconhecidos nessa segunda instância de julgamento a esses títulos. A inferência denotada pela defendente é acertada em parte.

Per/DComp n.ºs 12793.05020.291205.1.3.02-6300 e 13578.22740.300505.1.3.02-5090 - Direito Creditório Referente ao Saldo Negativo do Ano-Calendário de 2004

Ainda sobre o Per/DComp, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

No exercício da competência regulamentar, foi editada Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que fixava:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Adotando basicamente os mesmos critérios a respeito da retificação do Per/DComp, atualmente a matéria está prevista a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que prevê:

Art. 87 . A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88 . O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§1º Na hipótese prevista no caput , o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 91 . Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 92 . A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

O Per/DComp somente pode ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Entretanto essa determinação deve ser temperada no caso em que restar comprovado que o sujeito passivo incorreu em erro efetivamente demonstrado tão somente do ano-calendário referente ao direito creditório pleiteado, tendo em vista o princípio da verdade material.

Em relação ao erro que a Recorrente alega ter cometido no preenchimento dos Per/DComp em que foi indicada como origem do saldo negativo o exercício de 2004, quando, o correto, seria ano-calendário de 2004, tem-se que no Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-040.519, de 20.09.2011, fls. 258-271, consta:

Através dos Per/DComp de nos finais 5090 (fls. 148/152) e 6300 (fls. 143/147), transmitidos em, respectivamente, 30/05/2005 e 29/12/2005, a interessada indicou possuir crédito resultante de saldo negativo de IRPJ, relativo ao exercício de 2004, nos valores de R\$196.504,85 e R\$400.248,47.

Na sua defesa, a interessada argumenta que houve equívoco na indicação do exercício, o qual seria o de 2005 (ano-calendário de 2004).

Na realidade, segundo a interessada, o direito creditório pleiteado através do PER/DCOMP de nº final 5090, oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, era no valor de R\$195.408,40, conforme Demonstrativo de fl.05. Já o direito creditório pleiteado através do Per/DComp de nº final 6300 referia-se a créditos decorrentes de recolhimentos indevidos, efetuados durante o ano-calendário de 2004, totalizando R\$474.563,69.

O art.77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, assim como dispositivos anteriores, determina que a Declaração de Compensação somente pode ser retificada pelo sujeito passivo no caso de se encontrar pendente de decisão administrativa.

Por sua vez, o art.147, § 2º, do CTN prevê:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (grifou-se)

Assim, no caso de a DRJ verificar que ocorreu mera inexatidão/equívoco em algum dado que possa ser, facilmente, confirmado pelos elementos carreados ao processo, entendo que não existe qualquer óbice legal a que tal correção seja efetuada de ofício por esta instância.

Entretanto, no caso em análise, em face das inconsistências apontadas pela própria interessada, não se pode considerar que ocorreu, no preenchimento dos Per/DComp em foco, mero erro de fato na indicação do exercício 2004, pois outros erros foram cometidos na indicação dos valores e da natureza dos créditos pleiteados. Por essa razão, não é possível efetuar-se a retificação pleiteada.

Por oportuno, é de se observar que o princípio da verdade material, invocado pela interessada, está vinculado ao princípio da legalidade. Assim, a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, sem perder de vista a obrigação de atuar dentro dos limites legais, sendo esta uma garantia recíproca de que a lei será cumprida.

A Recorrente instrui os autos com:

- DIPJ do ano-calendário de 2004 onde está informado na Ficha 12A Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$669.922,09, fl. 69;
- cópias dos DARF recolhidos de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, dos período de apuração de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto e setembro de 2004, fls. 72-81; e
- cópias das Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) confessando os débitos de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, do ano-calendário de 2004, fls. 83-98.

Em conformidade com princípio da verdade material, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado de saldo negativo de IRPJ deve ser analisado como se do ano-calendário de 2004 fosse, porque ficou comprovado o erro pelos dados escriturados no Livro Razão.

Cumprido registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão em relação ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada a oposição de novas peças de defesa, possibilitando-lhe a

discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹¹.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento dos Per/DComp afastamento a preliminar do erro material do período do direito creditório, impõe, pois, o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido a fim de evitar a supressão de instância. Devem ser examinadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser avaliados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹². A dedução esclarecida pela defendente, então, está evidenciada em parte.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹³.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está conforme o princípio da legalidade, ao que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para:

- em relação ao Per/DComp nº 32400.08351.151204.1.3.02-5572, reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$192.628,69, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2003, para compensação dos débitos ali confessados até o limite desse crédito;

- atinente aos Per/DComp nºs 12793.05020.291205.1.3.02-6300 e 13578.22740.300505.1.3.02-5090, determinar o retorno dos autos à autoridade competente (DRF) para apreciar o mérito do litígio no sentido da admissibilidade do acatamento da retificação do pleito inicial e ainda para reconhecer a possibilidade de formação do saldo

¹¹ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

¹² Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

¹³ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10783.903971/2008-62
Acórdão n.º **1803-002.569**

S1-TE03
Fl. 372

negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor total de R\$596.753,32 (R\$196.504,85 + R\$400.248,47) apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp, mas sem homologar a compensação por ausência de análise pela DRF que jurisdiciona a Recorrente.

Consequentemente os autos devem retornar à unidade da RFB, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido nos Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹⁴.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹⁴ Fundamentação legal: Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.